DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14570/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11879/2015
PROTOCOLO	: 1610870
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICONADOS	: IVO BENITES – 2013 A 2016
CARGOS	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Á ÉPOCA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2015
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2015
CONTRATADO	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 102.984,51
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Contrato Administrativo n. 106/2015**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, e o Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde no Município, bem como do seu Termo Aditivo n.1/2015, e da sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 41/2015), saliento que os documentos, encontram-se acostados ao processo TC/MS n.11887/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão n. 4961/2016 (**pç. 20, fl. 162).

Verifica-se que o presente processo foi objeto de Análise Conclusiva **ANA1ICE-18081/2016**, quando se opinou pela Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 106/2015 e do Termo Aditivo n° 1; e ainda pela Irregularidade da execução financeira da contratação (pç. 21, fls. 163-169).

Considerando a juntada de novos documentos à peça n. 23, fls. 171-283, retornaram os autos a Inspetoria para que se procedesse á análise, conforme suges-

tão do representante do Ministério Público de Contas **- Parecer PAR-2ª PRC-21784/2017** (pç n. 24, fl. 284).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 477/2018** (pç. 25 fls. 285-289), nos seguintes termos:

> a) **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 106/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** e a empresa **Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes LTDA**, conforme a Análise Conclusiva ANA-1ICE-18081/2016 (peça 21).
>
> b) **REGULARIDADE** da formalização do **Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 106/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** e à empresa **Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes LTDA**, conforme a Análise Conclusiva ANA-1ICE-18081/2016 (peça 21).
>
> c) **REGULARIDADE** da **execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo nº 106/2015**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **RETIFICANDO**, dessa forma, a conclusão obtida na Análise Conclusiva ANA-1ICE-18081/2016 (peça 21), quando concluímos naquela oportunidade pela sua irregularidade, tendo em vista que as ausências foram sanadas com a juntada de documentos posteriormente (destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2743/2019** (pç. 26 , fl. 290), opinando nos seguintes termos:

> (...) opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, do 1° termo aditivo e execução financeira** do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos I, II, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2015

O Contrato Administrativo n. 106/2015, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DO TERMO ADITIVO N.1/2015

O Termo Aditivo n. 1/2015 teve por objeto o aditamento de R$ 25.746,12 (25%) ao valor contratual e prorrogou a vigência Contratual, com início em 31/12/15 e término em 31/01/16, conforme previsto em sua cláusula primeira, (pç. 7, fl. 30).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato Administrativo n. 106/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 102.984,51
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 25.746,12
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 128.730,63
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 152.982,15
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -24.268,66
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 128.713,49
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 128.713,49
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 128.713,49

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 23 fl. 175.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 106/2015 e do Termo Aditivo n.1/2015,** realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, e o Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda.**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL